

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.219 - SP (2012/0044344-2)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: AUTO POSTO BARBIERI LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S) MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Na via do apelo especial, é inviável a análise de questão relativa à concessão de efeito suspensivo a embargos à execução quando necessário o reexame do contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.
2. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.219 - SP (2012/0044344-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO BARBIERI LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO POSTO BARBIERI LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da incidência do óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ.

Sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à espécie, a parte agravante insiste na tese de violação dos arts. 620 e 739-A, § 1º, do CPC, porquanto encontram-se presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.219 - SP (2012/0044344-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Na via do apelo especial, é inviável a análise de questão relativa à concessão de efeito suspensivo a embargos à execução quando necessário o reexame do contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em virtude da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por AUTO POSTO BARBIERI LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a ausência de demonstração da alegada ofensa ao dispositivo legal indicado e a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"Embargos à execução - Efeito suspensivo não concedido - Ausência de fundamentos relevantes - Recurso não provido."

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 739-A, § 1º, do CPC, porquanto foi comprovado o preenchimento dos requisitos previstos pela legislação processual civil para a suspensão da execução.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

O Tribunal de origem, ao julgar a demanda, entendeu não estarem evidenciados nos autos os requisitos autorizadores para a paralisação da execução de modo a conceder o pretendido efeito suspensivo aos embargos à execução.

Dessa forma, a modificação das conclusões consignadas no acórdão impugnado para a adoção de entendimento diverso ao do Tribunal *a quo* demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 296.056/GO, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 3.5.2013; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.212.522/PB, relator Ministro Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, DJe de 26.9.2012; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 282.856/MS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 15.4.2013.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.
Publique-se."

Afigura-se inequívoca a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para chegar a conclusão diversa daquela consignada pela Corte *a quo*, adotando-se a tese do recorrente de que foi demonstrada a iminência de perigo de dano e de difícil reparação com a expropriação de seu patrimônio, devendo ser suspensa a execução até o julgamento dos embargos, e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao art. 739-A, § 1º, do CPC, há necessidade de revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que é vedado em sede de recurso especial.

Ademais, no que concerne à alegada violação do art. 620 do Código de Processo Civil, tese defendida pelo agravante no presente recurso e que não fez parte do agravo em recurso especial interposto, é corrente neste Tribunal que, em virtude da preclusão consumativa, a parte, em sede de regimental, não pode inovar na argumentação, trazendo questões não expostas no agravo. A esse respeito, colaciono estes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 126.685/SC, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 21/11/2012; Primeira Turma, EDcl no REsp n. 1.261.757/SC, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 21/3/2012.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0044344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 155.219 / SP**

Números Origem: 12352008 2910120080072304 3877233820108260000 990103877233

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO BARBIERI LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUTO POSTO BARBIERI LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.